



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010709-06.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante HDI SEGUROS S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.587

Apelação nº 1010709-06.2024.8.26.0077

Comarca: Birigui

Apelante: HDI Seguros S/A

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz (a): Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA POR SEGURADORA - Danos causados em equipamentos de segurados da autora - Ausência de comprovação de relação causal entre os danos alegados e eventual falha na prestação do serviço prestado pela concessionária - Inexistência de provas técnicas imparciais, uma vez que os equipamentos danificados não foram preservados para perícia judicial, comprometendo a possibilidade de verificação do nexo causal - Laudos unilaterais e fotografias não são suficientes para comprovar a origem dos danos, especialmente quando não há registro de danos semelhantes em outros imóveis atendidos pela mesma rede elétrica - A responsabilidade objetiva da concessionária, embora aplicável, exige prova concreta do nexo de causalidade, a qual não foi produzida nos autos - Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova em razão da ausência de verossimilhança nas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor Ação julgada improcedente Sentença mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 208/215, aclarada a fl. 233, que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por HDI Seguros Sociedade Anônima contra Companhia Paulista de Força e Luz (demanda fundada em prestação de serviços, fornecimento de energia elétrica) e extinguiu o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da sucumbência, impôs à seguradora autora o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por apreciação equitativa (art. 85, §8º,

do CPC).

Em suas razões recursais de fls. 236/255, argumenta a seguradora recorrente ter comprovado de forma suficiente o nexo de causalidade entre a queima dos equipamentos dos segurados e a prestação de serviços de responsabilidade da concessionária ré. Aduz sobre a suficiência dos laudos técnicos unilaterais apresentados, e impugna as provas apresentadas pela concessionária ré. Invoca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese (com inversão do ônus da prova em seu favor) e diz ausente demonstração de não ocorrência de perturbação na rede elétrica. Prossegue dizendo ser dever da concessionária de energia investigar o nexo de causalidade e prescindibilidade de prova pericial, uma vez que os bens sofreram perda total.

Discorre sobre a forma de oferecimento do serviço de energia da demandada, e alega que não é suficiente a mera tela de sistema interno da distribuidora que acusa apenas a ocorrência ou não de interrupções, a qual deixa de mencionar a existência de qualquer tipo de oscilação. Assevera que a apelada não apresentou qualquer prova que demonstrasse que sua rede elétrica funcionou perfeitamente no dia dos fatos, limitando-se a argumentos genéricos, sem se desincumbir do seu ônus probatório. Por seu lado, cumpriu seu dever de comprovar o nexo de causalidade entre a falha da ré e os danos sofridos pelos segurados, ensejando a responsabilidade objetiva da apelada, conforme o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Ressalta que o caso em apreço não se enquadra na hipótese de fixação de honorários por equidade, já que comporta valor da causa líquido, certo e determinado e não se pode considerar que o valor da causa seja irrisório. Por fim, pede provimento ao recurso, para que a ação seja julgada procedente, a fim de condenar a ré ao ressarcimento integral dos valores desembolsados quando da reparação de danos ao segurado, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a data do desembolso, adequada a distribuição sucumbencial, sugeridos na base de 20%, sobre o valor da condenação.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 256/258) e respondido (fls. 263/270).

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por HDI Seguros Sociedade Anônima (ora apelante) contra Companhia Paulista de Força e Luz (ora apelada) objetivando o ressarcimento dos valores pagos para seus segurados, em razão de danos causados a equipamentos eletrônicos decorrentes de oscilações no fornecimento de energia elétrica, supostamente atribuídas à má prestação de serviços pela ré (suposta oscilação irregular de energia elétrica).

Narra ter firmado com Danilo Bertaglia da Silva e Sérgio Trindade Ramires contrato de seguro com coberturas abrangentes, bem como terem os segurados em 25.05.24 e 02.08.24

sofrido com abrupta variação de tensão elétrica (fornecida pela ré), que gerou a perda de produtos eletrônicos (ar condicionado e TV 50”– fls. 46/49 e 57/62). Conjuntamente foi ocasionado um prejuízo de R\$ 3.430,05 (três mil e quatrocentos e trinta reais e cinco centavos), que pretende ver reembolsado.

Afirma que a oscilação de energia foi causada exclusivamente pela má prestação do serviço da ré, ou seja, em virtude de variações de tensão elétrica, inexistindo descarga elétrica atmosférica. Ou seja, os danos foram gerados em virtude de sua negligência, deixou de garantir a segurança e a regularidade do fornecimento de energia elétrica (constância na tensão elétrica), o que teria gerado os danos apontados. Assevera que a ré não cumpriu com sua obrigação de fornecer energia de forma adequada, eficiente e segura, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 8.987/1995, que regula a concessão de serviços públicos, e invoca a responsabilidade objetiva da ré, prevista nos artigos 14 do CDC e 927 do Código Civil, pelo dano causado aos consumidores finais.

Afirma que, após a regulação dos sinistros, foi constatado por técnico particular que os mencionados bens foram perdidos por oscilação de energia, e que, ao pagar a indenização securitária, sub-rogou-se nos direitos dos segurados contra a ré, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal, pleiteando o ressarcimento dos valores despendidos em razão da responsabilidade objetiva da concessionária pelo serviço defeituoso.

Argumenta que, além da responsabilidade objetiva, a inversão do ônus da prova deve ser aplicada, em virtude da sua hipossuficiência técnica para acesso a informações exclusivas da concessionária de energia elétrica. Postula que a ré seja compelida a apresentar provas de que os serviços prestados estavam em conformidade com as normativas vigentes.

Requer a procedência da ação, com o ressarcimento do valor total desembolsado, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora, correção monetária e custas processuais.

A r. sentença não comporta reparo.

A responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica exige a comprovação do nexo causal entre a falha na prestação do serviço e os danos alegadamente sofridos pelos consumidores. No caso em apreço, a autora não logrou demonstrar, de forma inequívoca, a existência desse nexo de causalidade.

A análise dos documentos acostados aos autos revela que a ação foi fundamentada em orçamentos e laudos unilaterais, todos produzidos pela autora, sem que tenha sido realizada uma perícia nos equipamentos danificados. Essa ausência de preservação dos bens para uma análise técnica imparcial compromete a verificação da origem dos danos, especialmente no que se refere à possível falha no fornecimento de energia elétrica pela ré.

Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que os danos nos aparelhos elétricos foram causados por uma sobrecarga ou outra falha atribuível à concessionária. Não há evidências de que outros consumidores na mesma rede elétrica tenham sofrido danos semelhantes, o que poderia reforçar a tese de má prestação do serviço. Tampouco há registro de testes ou avaliações técnicas realizados na época dos danos, que pudessem confirmar a ocorrência de oscilação ou descarga elétrica na rede.

Ainda que a responsabilidade da concessionária seja objetiva, nos termos da legislação aplicável, sem a prova do nexo causal entre a conduta da ré e o dano alegado, não é possível imputar-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pleiteados. A demandante não apresentou elementos probatórios robustos que pudessem estabelecer com clareza a origem dos danos, limitando-se a inferências e presunções, insuficientes para a configuração do direito ao ressarcimento.

Alegações baseadas na Resolução da ANEEL, sem a comprovação concreta do nexo de causalidade, não se sustentam. O que se exige é a produção de prova em Juízo, sob o crivo do contraditório, que pudesse validar as conclusões do laudo unilateral apresentado. No entanto, os equipamentos danificados não foram preservados para que uma perícia judicial pudesse ser realizada, o que impede a confirmação técnica dos danos e da sua origem.

Diante da ausência de prova cabal do nexo

causal, e considerando que a responsabilidade da ré depende da demonstração clara de que os danos foram decorrentes de sua má prestação de serviços, de rigor a improcedência do pedido.

No mais, não se justifica a inversão do ônus da prova, uma vez que não há verossimilhança nas alegações apresentadas pela seguradora. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que a inversão do ônus probatório deve ocorrer quando, a critério do Juízo, a alegação do consumidor se mostrar verossímil, o que não se verifica no presente caso. As provas trazidas pela autora carecem de substância e clareza, não sendo capazes de gerar uma convicção de que os danos alegados decorrem de falha na prestação dos serviços da ré.

Neste sentido, colaciono precedentes desta
C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA POR SUPOSTOS DANOS CAUSADOS A SEGURADOS EQUIPAMENTOS DANIFICADOS NÃO CONSERVADOS - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPROMETIDA - RESSARCIMENTO INDEVIDO. Cerceamento ao direito de defesa, afastado - Apesar de possível, em tese, o ressarcimento de danos indenizados ao segurado pela seguradora, em ação proposta em face do suposto causador do dano, no caso, atribuído a falhas no fornecimento de energia elétrica, indispensável, para tanto, a preservação dos

equipamentos danificados para que neles pudesse ser feita perícia judicial, não podendo ser admitidas, como provas, meras avaliações unilateralmente produzidas - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1041993-52.2023.8.26.0114; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SEGURO - AÇÃO REGRESSIVA. Ação regressiva da seguradora contra concessionária de energia elétrica. Danos em equipamentos eletrônicos de seu segurado. Responsabilidade da recorrente afastada, vez que não demonstrado o nexo de causalidade, "in casu". Falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica não comprovada. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso da seguradora requerente não provido. Majorada a verba honorária atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. (TJSP; Apelação Cível 1084854-35.2022.8.26.0002; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

APELAÇÃO AÇÃO REGRESSIVA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou danos aos equipamentos de imóvel segurado Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de

energia elétrica por meio de ação regressiva Ausência de comprovação do nexo causal A responsabilidade objetiva da apelante não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelada Laudo da assistência técnica superficial, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelante por tais eventos, além de ter sido produzido unilateralmente, impedindo que seja valorado de modo a formar a convicção deste Juízo Ausência de verossimilhança nas alegações do autor que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1039480-83.2023.8.26.0576; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024).

Quanto aos honorários advocatícios, também correta a r. sentença.

Ora, tratando-se de causa cujo proveito econômico é de baixo valor (de R\$ 3.430,05 -três mil e quatrocentos e trinta reais e cinco centavos), de rigor a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, em atendimento ao disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese, levando-se em conta os requisitos estabelecidos no § 2º do mencionado artigo 85, ainda que a

matéria de discussão não fosse complexa, reputa-se adequada e suficiente a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Assim, mantém-se a r. sentença que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos.

Por fim, em razão da sucumbência nesta fase recursal (artigo 85, parágrafo 11, do CPC), majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante ao patrono da parte adversa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a baixa complexidade da causa, o trabalho efetivamente realizado e os valores envolvidos.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora